



Prefeitura Municipal de Itatiaia

LEI N.º 804, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

EMENDA: “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Itatiaia para o exercício de 2018 e dá outras correlatas providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 125, da Lei Orgânica do Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do município de Itatiaia, referente ao exercício de 2018, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Itatiaia, e na Lei Complementar n.º 101/00 de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;
- IV – as diretrizes para execução da lei orçamentária anual;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Itatiaia, relativo ao exercício de 2018, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

- § 1º - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- § 2º - o princípio do controle social implica assegurar a toda sociedade a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento através de audiências públicas;
- § 3º - o princípio da transparência implica além da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018 estão estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período 2018 - 2021, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pela administração municipal, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Os eixos programáticos que nortearão a formulação de programas são:

- I. Gestão Eficiente e Transparente;
- II. Educação de Qualidade;
- III. Saúde Humanizada;
- IV. Assistência Social e Agricultura;
- V. Habitação e Regularização Fundiária;
- VI. Geração de Emprego e Renda ;
- VII. Desenvolvimento Econômico
- VIII. Incentivo ao Turismo;
- IX. Indústria e Comércio;
- X. Sustentabilidade Ambiental;
- XI. Segurança Pública;
- XII. Obras;
- XIII. Cultura;
- XIV. Esporte e Lazer;
- XV. Mobilidade Urbana e Trânsito.

§ 2º - Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são:

- I. Dar suporte aos programas da administração pública e coordenar as ações para que a gestão governamental seja desenvolvida com qualidade e de forma eficiente, valorizando os recursos humanos;
- II. Prover e gerir os recursos financeiros do Município com excelência, maximizando o cumprimento de obrigações tributárias, garantindo o aumento sustentável da arrecadação e promovendo a gestão fiscal responsável;
- III. Promover ações indispensáveis ao funcionamento administrativo e operacional dos órgãos da Prefeitura, modernizando-os adequando-os a novas demandas da administração pública;
- IV. Realizar Estudos e Diagnósticos Socioeconômicos e Ambientais e Implementar, Coordenar e Gerenciar Programas, Projetos e Ações que atendam as demandas sociais por Políticas Públicas de Planejamento Urbano e Estratégico;
- V. Fomentar o crescimento industrial, comercial e rural, com vistas a incrementar o desenvolvimento econômico sustentável promovendo a geração de emprego e renda;
- VI. Desenvolver Políticas Públicas que visem gerar novas oportunidades de emprego e renda para famílias;
- VII. Prover o município de Segurança Pública por meio da Guarda Municipal e Patrimonial, do Departamento de Trânsito – DETRA e da Defesa Civil, garantindo a ordem, a segurança do cidadão, a paz e tranquilidade necessárias ao exercício da cidadania;
- VIII. Promover a educação de qualidade, garantindo o acesso ao ensino a todos e em todos os níveis, visando preparar o indivíduo para o mercado de trabalho;
- IX. Universalizar o atendimento da demanda ao Ensino Fundamental garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola em conformidade com o Plano Nacional de Educação. Lei Federal N.º 10.172/2001;
- X. Garantir à comunidade o acesso às diversas formas de expressão cultural;
- XI. Democratizar o acesso da prática desportiva como instrumento de inclusão social, formação da cidadania, além de garantia de uma vida saudável;
- XII. Implantar Ações, Atividades e Projetos que permitam promover o desenvolvimento da atividade econômica do Turismo de forma sustentável e integrada em todos os destinos turísticos do Município, gerando empregos, renda e receita para o Município;
- XIII. Fornecer os serviços públicos de qualidade e garantir a infra estrutura necessária para a manutenção de uma boa qualidade de vida à população;
- XIV. Oferecer a população serviços de saneamento básico de qualidade, assegurando o direito dos cidadãos a condições de higiene e qualidade de vida, por meio dos programas e projetos desenvolvidos em conformidade com as políticas de Gestão Ambiental Municipal;
- XV. Assegurar aos cidadãos o meio ambiente saudável e equilibrado articulando-se com órgãos estaduais, regionais e federais através de suas diretrizes, e principalmente, por meio de programas e projetos para fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal. Para tal faz-se necessário a implementação de políticas ambientais municipais para alcançar o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento econômico sustentável, por meio da utilização de recursos oriundos do repasse do ICMS Verde em conformidade com as Políticas e Programas de apoio a Gestão Ambiental Municipal desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Ambiente (SEA) e do Instituto Estadual do Ambiente (INEA);
- XVI. Suprir a carência habitacional do município, assegurando o direito de todos os cidadãos a moradia de qualidade e infraestrutura;
- XVII. Integração de políticas sociais, erradicação da pobreza extrema, promoção e defesa dos direitos humanos e atendimento aos municípios em situação de vulnerabilidade habitacional;
- XVIII. Promover a autonomia da mulher, elevando sua auto-estima, garantindo o seu direito a cidadania e a oportunidades de inserção no mercado de trabalho de forma igualitária, além de oferecer segurança buscando meios de prevenção contra a violência;
- XIX. Executar a política de seguridade social, em benefício dos servidores municipais e respectivos dependentes, assegurando aos beneficiários previdência e assistência social com efetividade crescente;
- XX. Promover um referencial de equilíbrio previdenciário, a partir de uma gestão humana, participativa, transparente e com tecnologia atualizada.

§ 3º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional programática seguirá o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018-2021.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida; e
- g) outras despesas de capital.

§ 4º. Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2018, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao quadriênio 2018/2021.

§ 5º. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino em cumprimento ao dispositivo no artigo 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o FUNDEB.

§ 6º. A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, cumprirá o dispositivo na Emenda Constitucional 29 de 13 de setembro de 2000, que determina que a partir de 2004, a referida aplicação deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único – As despesas e as receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentar-se-ão de forma sintética e agregada evidenciando o “déficit” ou “superávit” correntes e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 5º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos ou em andamento e complementadas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 6º - A Lei Orçamentária abrangerá os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento e compreenderão a programação dos poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos, autarquias, fundação e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Orçamentário e Financeiro Municipal.

Art. 7º - A Lei Orçamentária deverá apresentar equivalência orçamentária entre receita e despesa, com a finalidade de proporcionar, ainda que em parte, ajuste das contas municipais, conforme registros contábeis dos entes municipais.

Art. 8º - O Poder Executivo procederá a inclusão das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que com recursos de outras esferas de governo e autorizados por lei específica.

Art. 9º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são aquelas estabelecidas no Anexo I de Metas Fiscais, integrante desta Lei, compreendendo:

- I – Receitas;
- II – Despesas;
- III – Resultado Nominal;
- IV – Resultado Primário;
- V – Montante da Dívida no último dia do exercício.

§ 1º - Os valores das metas de resultado de que trata o “caput” deverão ser expressos em valores correntes e constantes.

§ 2º - Farão parte do Anexo de Metas Fiscais de que trata o “caput” deste artigo:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais, disposto no art. 4º, § 1º;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento de metas fiscais do exercício anterior, disposto no art. 4º, § 2º, I;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três exercícios Anteriores, disposto no art. 4º, § 2º, II;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do patrimônio líquido, disposto no art. 4º, § 2º, III;
- e) Demonstrativo V – Origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos, disposto no art. 4º, § 2º, III;
- f) Demonstrativo VI – Receitas e despesas previdenciárias e projeção atuarial do regime próprio de previdências dos servidores, disposto no art. 4º, § 2º, IV, a;
- g) VII - Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita, art. 4º, § 2º, V; e
- h) VIII – Demonstrativo VIII – Margem da Expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, art. 4º, § 2º, V.

§ 1º – Os critérios para concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receitas, estão previstos no anexo de metas, no demonstrativo VII.

§ 2º – A elaboração e execução do Orçamento Anual para o exercício de 2018 será realizada em conformidade com as informações contidas no Anexo de Metas Fiscais, levando-se em conta os resultados primário e nominal.

Art. 10 - Integra ainda esta Lei, o Anexo II, denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Art. 11 - A reserva de contingência a ser incluída na Lei Orçamentária será equivalente no máximo a 3,0 % (Três por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes e outros riscos fiscais, conforme demonstrado no Anexo II, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais à conta da reserva que trata o “caput” deste artigo, na forma do art. 42 da Lei Federal n.º. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações cuja, a existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 3º - Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata este artigo, os recursos remanescentes poderão ser empregados na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do art. 42 da Lei Federal n.º. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - Será realizado o controle orçamentário e financeiro, apurado bimestralmente, podendo aumentar ou diminuir as metas físicas contidas no Anexo I desta Lei, tendo em vista a compatibilização entre receita e despesa a fim de manter o equilíbrio nas contas públicas, em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso I, alíneas a e b da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

§ 1º - Em cumprimento ao artigo 9º da Lei 101 de 4 de maio de 2000, caso seja constatada a frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados primários ou nominais previstos nesta lei, serão adotados procedimentos para limitação de empenho, fixados em ato próprio tendo prioridade de limitação as seguintes despesas:

- I. Eliminar despesas com horas extras, salvo as dispostas no art. 35 desta Lei;
- II. Reduzir custos fixos com despesas de energia, telefonia, combustível e outros que possam ser contingenciados;
- III. Eliminar concessão de auxílios e subvenções a entidades;
- IV. Reduzir os investimentos programados e ainda não executados;
- V. Eliminar vantagens temporárias concedidas a servidores; e
- VI. Exonerar ocupantes de cargos em comissão.

§ 2º - A limitação de empenho deverá ser executada tanto pelo Poder Executivo, quanto pelo Poder Legislativo, observando as respectivas proporcionalidades orçamentárias.

§ 3º - Exclui-se as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, não sendo objeto de limitação de empenho despesas com:

- I. Pessoal e encargos dos servidores concursados;
- II. Dívida pública;
- III. Precatórios;
- IV. Educação, desde que necessária ao andamento do processo de ensino;

(Continua na página seguinte)